



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS – *CAMPUS XIX* –
CAMAÇARI-BA BACHARELADO EM DIREITO

DAVID DE JESUS EVANGELISTA

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS:
O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A ESSAS VIOLAÇÕES.**

CAMAÇARI -BA
2024

DAVID DE JESUS EVANGELISTA

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS:
O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A ESSAS VIOLAÇÕES

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Aliana Alves de Souza

CAMAÇARI-BA

2024

DAVID DE JESUS EVANGELISTA

**VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS:
O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A ESSAS VIOLAÇÕES**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

Aprovado em: ____/____/____

Orientadora Prof^a Me.: Aliana Alves de Souza
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Professor(a):
Instituição:

Professor(a):
Instituição:

Camaçari-Ba, 16 de Dezembro de 2024.

Dedico este trabalho a todos povos indígenas, povo que tanto sofreu e tanto luta pela busca e efetividade dos seus direitos. Aos profissionais que atuam no Ministério Público, e que buscam defender o que a Constituição Federal o outorgou.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente devo expressar minha gratidão a Deus por todos os feitos realizados em minha vida. Sei bem que sem Ele me sustentando, não chegaria onde cheguei, nem tampouco chegarei onde quero chegar. Obrigado, Deus.

Agradeço a todos que me apoiaram nessa trajetória difícil ao longo desses mais de cinco anos. Lembro com carinho o dia em que decidi mudar da água para o vinho, de exatas para humanas. Cursava Engenharia da Computação, e após um período de dificuldades financeira, em que não pude dar continuidade ao curso, nesse período nem para o transporte eu tinha *cash*.

Após isso, passei a estudar para o concurso público do Ministério Público da União. Nesse contato com temas e disciplina do curso de Direito, peguei uma paixão pelo Ministério Público e pelo curso, assim, fiz a mudança de bacharelado, e então ingressei no curso de Direito, ciente de que, na carreira jurídica, pretendia exercer a função de Procurador da República.

Não posso deixar de falar de meus amigos, em especial ao meu amigo e irmão Hebert, pois acreditou mais em mim, mais do que eu mesmo. Agradeço também, a pastora Gildete por sempre se preocupar em saber como eu estava no curso, e com um belo sorriso sempre me dizer: “se forme logo, porque eu quero dizer que eu tive um motorista Doutor. Aos meus amigos Antônio e Marcos, por fazerem a jornada da graduação um fardo mais leve. Os roles, resenhas e discussões jurídicas com esses “cidadãos” eram as melhores, cada teoria que surgia.

Ao corpo docente no qual eu convivi ao longo desses anos, devo citar alguns(as). A professora Line Lobo, tanto carinho por essa excelente profissional, literária, advogada. A professora Caroline Veloso, que me fez acreditar que eu seria melhor aproveitado como aluno em uma instituição pública, pois haveria projetos em que eu poderia ser explorado.

A professora Me. Aliana Ales de Souza, excelente profissional e literalmente uma mãe e minha orientadora. O cuidado dela com seus orientandos é algo surreal e admirável. Ela ensina, ajuda, esclarece e nos encoraja a seguir em frente e melhorar. Não é à toa que nos corredores da instituição ela é bastante elogiada, e ao mesmo tempo, preocupados, pois se questionam o que será do Campus XIX

quando a mesma se aposentar. Isso mostra o carinho e admiração que o Campus XIX tem por ela, enfim, obrigado.

Não poderia deixar de falar de minha amiga Alessandra Trigo, incentivadora, parceira, irmã da vida e minha revisora de texto. Muito obrigado pelo carinho, cuidado, parceira, conselhos e toda ajuda que me deu na construção desse trabalho, grande parte desse trabalho devo a você.

“O Ministério Público é um grande patrimônio da sociedade e sem as suas prerrogativas constitucionais a mesma corre sérios riscos. Enfraquecer o Ministério Público é um crime contra a sociedade.”

(Adelmar Marques Marinho)

RESUMO

O Presente trabalho versa sobre a função institucional conferida ao Ministério Público, de defender os direitos dos povos originários, função outorgada pela Constituição Federal de 1988. O trabalho surgiu do seguinte questionamento: o que o Ministério Público tem feito para a garantia e proteção dos direitos e interesses dos povos indígenas? Objetiva-se, investigar o desempenho daquela função institucional pelo Ministério Público, na defesa de interesses e direitos dos povos originários. A pesquisa foi conduzida através da abordagem qualitativa e quantitativa, pois objetiva-se ter uma visão mais abrangente e uma compreensão mais profunda do fenômeno em estudo, onde foram recolhidos, analisados e integrados dados mistos com Interpretação legislativa, doutrinária e bibliográfica, buscando assim, chegar a uma conclusão. O trabalho, foi dividido em dois capítulos, sendo abordado no primeiro momento, a história do Ministério Público; suas funções nas Constituições anteriores; as funções na Constituição atual; discorre-se sobre o órgão incumbido de exercer essa função institucional. No segundo capítulo, aborda-se sobre os direitos dos povos indígenas e o contexto de violações em que vivem, e por fim, como se dá a atuação na prática do exercício do Ministério Público. Ao final chegou-se ao resultado de que, não obstante atuação do *Parquet*, ainda não se vê efetividade plena dos direitos dos povos indígenas, sendo necessário uma atuação conjunta dos diversos setores da sociedade.

Palavras-chave: (Ministério Público, Função Institucional, Indígenas)

ABSTRACT

This paper deals with the institutional function conferred to the Public Prosecutor's Office to defend the rights of indigenous peoples, a function granted by the Federal Constitution of 1988. The work arose from the following question: what has the Public Prosecutor's Office done to guarantee and protect the rights and interests of indigenous peoples? The objective is to investigate the performance of that institutional function by the Public Prosecutor's Office in defending the interests and rights of indigenous peoples. The research was conducted through a qualitative and quantitative approach, as it aims to have a broader view and a deeper understanding of the phenomenon under study, where mixed data with legislative, doctrinal and bibliographic interpretation were collected, analyzed and integrated, thus seeking to reach a conclusion. The work was divided into two chapters, with the first addressing the history of the Public Prosecutor's Office; its functions in previous Constitutions; the functions in the current Constitution; and the body responsible for exercising this institutional function. The second chapter addresses the rights of indigenous peoples and the context of violations in which they live, and finally, how the Public Prosecutor's Office acts in practice. In the end, it was concluded that, despite the actions of the Public Prosecutor's Office, the rights of indigenous peoples are not yet fully enforced, requiring joint action by the various sectors of society.

Keywords: (Public Ministry, Institutional Function, Indigenous)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	-	Ação Civil Pública
Art.	-	Artigo
CF	-	Constituição Federal
CF/1934	-	Constituição Federal de 1934
CF/1988	-	Constituição Federal de 1988
CI	-	Constituição Imperial
CIMI	-	Conselho Indigenista Missionário
FUNAI	-	Fundação Nacional do Índio
IC	-	Inquérito Civil
LC 75/1993	-	Lei complementar de 1993
Me.	-	Mestra
MP	-	Ministério Público
MPF	-	Ministério Público Federal
MPU	-	Ministério Público da União
OIT	-	Organização Internacional do Trabalho
PGR	-	Procurador Geral da República
Res.	-	Resolução
STF	-	Supremo Tribunal Federal
TAC	-	Termo de Ajuste de Conduta

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
2.1 O Ministério Público na Constituição atual.....	19
2.2 Do Ministério Público Federal	22
3. DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.....	26
3.1 Das violações dos Direitos dos Povos Indígenas	31
3.2 Atuação do Ministério Público	38
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público- MP é uma instituição essencial a função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, de acordo com o artigo 129 seção I, capítulo IV, a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 – CF que versa “... defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” conferiu outras atribuições, preconizadas como funções institucionais do MP. Dentre essas funções, em que possui o total de nove, tem-se que, no inciso quinto, a função que é objeto de reflexão do presente trabalho, que é defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas.

A Lei Complementar 75/1993, que trata da organização do Ministério Público da União, reforça as funções que a Constituição 1988 outorgou ao *Parquet*. Com isso o presente trabalho se justifica pela inquietude e descontentamento com os repetidos noticiários de violações dos direitos dos povos indígenas, individuais e coletivos. Fato que tem tomado os meios de comunicação é o impasse entre os povos indígenas e o Congresso Nacional, onde tramita a discussão de um projeto de Lei para regularizar as terras ocupadas pelos povos originários após a promulgação da Constituição vigente.

Porém o que vemos é o Congresso querer mitigar o direito a terra que os mesmos possuem. Outras violações que constatamos, e que já ocorrem há muito tempo são os assassinatos recorrentes - que na maioria das vezes ligados às invasões possessórias e a tentativa de exploração de recursos minerais, sobretudo, discriminação entre outros.

Contudo, o problema central sempre vai recair no descaso que o Poder Público demanda para com os indígenas, deixando-os sempre na condição de vulnerável. O Brasil, inclusive já foi denunciado a ONU (Organizações das Nações Unidas) por transgressões de direitos dos mesmos, e um dos motivos principais para que levou ao protocolamento da denúncia fora a invasão das suas terras, e o descaso em protegê-los.

Assim faz-se necessário buscar entender o que o MP tem feito para que as violações sejam cessadas, e com isso surge a seguinte indagação: “o que o Ministério Público tem feito para garantia e proteção dos direitos dos povos indígenas e prevenir violações? A hipótese levantada é de que, a atuação do

Parquet não venha ser satisfatória, frente ao que constatamos no cotidianamente, diante dos cenários noticiados.

Essa obra possui como principal objetivo e inquietação, investigar o desempenho das funções institucionais pelo MP na defesa, interesses e direitos dos povos indígenas. Principiando, inferisse a necessidade de realizar uma análise e averiguação dos dados expostos, para que alcancemos uma resposta plausível, sendo ela pertinente ou não.

A pesquisa foi conduzida através da abordagem qualitativa e quantitativa (mista), pois objetivamos uma visão mais abrangente e uma compreensão mais profunda do fenômeno em estudo, onde foram recolhidos, analisados e integrados dados mistos. Os elementos mencionados propiciaram uma maior inserção na interpretação de dados, uma vez que esse método se caracteriza pela construção de conhecimento a partir das interpretações que o pesquisador constrói.

Supondo que o Ministério Público, no exercício das suas funções - principalmente no que tange ao tema do presente -, será utilizado à interpretação de doutrinas que cuidam de versar sobre o MP, interpretação legislativa, leitura e análise dos dados, que possui a incumbência de zelar pela referida função. Como referência para a produção desse trabalho tem-se o professor, Emerson Garcia, doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, através de matérias jornalísticas, dados obtidos em sites de ONGs e sites oficiais do Poder Público, e o Professor, pós-doutor em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade de Salamanca, Fernando Silva Mattos, que segundo o mesmo, o MP deve atuar tendo como realidade a cultura e autodeterminação dos povos.

A obra possui dois capítulos em que se investigará as indagações levantadas. No primeiro capítulo tem-se o objetivo realizar uma revisão teórica acerca do papel atribuído ao Ministério Público nas Constituições anteriores, pois faz-se indispensável compreender como ocorreu essa atuação, com o intuito de verificar se houve mudanças nas suas atribuições e competências, bem como se existiram alterações ao longo das sete Constituições Federais que o Brasil obteve.

Nesse quesito, mais uma vez será fundamental uma análise bibliográfica para compreender se advieram mudanças ou não, entretanto, cabe destacar que será de forma mais contextualizada e delimitada. Nesse momento será dado ênfase às funções institucionais do MP, sua importância, possíveis instrumentos para atingir os fins dessas incumbências. No segundo capítulo far-se-á uma contextualização do

cenário de violações que vivem os povos indígenas, juntamente com a verificação da atuação do MP face às violações.

Ressaltamos que possíveis instrumentos utilizados para alcançar o desenlace almejado dessas funções institucionais, encontram-se na Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização do MP, sendo inclusive essa lei a instituidora da sexta Câmara Do MP, que é o grupo de trabalho responsável pela atuação em prol das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, conhecida também como Sexta Câmara de Coordenação e Revisão. Destaca-se que a atuação desse grupo de trabalho não se restringe somente aos povos indígenas, mas também aos quilombolas, povos ribeirinhos e a todos povos que vivem de um modo diferente da sociedade “normal ou comum”.

Por fim iremos apresentar um estudo mais criterioso da função ao qual se refere a atuação do Ministério Público, analisando legislações, doutrinas e jurisprudência a afim de verificar como ocorre essa atuação, principalmente no que preconiza a legislação e o que efetivamente na prática ocorre, pois sabemos que podem transcorrer distorções da realidade, do que é exigido no ordenamento jurídico.

2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público-MP, na sua gênese não nasceu com a roupagem em que estamos acostumados a ver e a sentir na sociedade atual. A doutrina indica que começo da história o mesmo, difere em muito do seu papel e função ao qual desempenha no presente. No princípio do que pode ser considerado como a gênese do MP, tem-se que sua função era precipuamente a defesa dos interesses reais. Porém, como assevera o Professor Emerson Garcia, sua função era semelhante à de um magistrado, sendo, contudo, uma atuação um pouco diversa deste. Importante destacar que nesse período, surge o vocábulo *Parquet*, para se referir aos membros do MP ou Procuradores do Rei.

Muito se discute sobre a origem da instituição, chegando alguns autores a afirmarem que desde os períodos remotos, já era possível enxergar vestígios do surgimento do MP, como no Egito antigo, em que havia um funcionário real, conhecido por *magiai*, e que sua função era voltada mais a atuação no processo Criminal; na Grécia antiga, um funcionário conhecido por *desmodetas*, que possuía como função principal fiscalizar a aplicação da lei; na Roma antiga, havia a figura do *advocatus fisci* os Procuradores *caeseris*, que possuíam como função principal defender o Estado e o tesouro de Cesar.

O MP, em que pese haver teorias que tentam explicar seu surgimento, é consenso que surgiu da necessidade de separação de funções estatais. Pois, o Rei detinha o papel de administrar (executivo) e julgar (judiciário). Com a separação das funções, e conseqüentemente o exercício do poder jurisdicional por outros agentes, fez-se necessário a criação de órgãos que fossem responsáveis por fiscalizar a atuação desses novos agentes, eis aí o porquê da necessidade dessa nobre Instituição.

Assim, verifica-se que no primeiro momento, o MP surgiu na figura dos Procuradores do Rei, possuindo como marco inicial a Ordenação francesa de 25/03/1302, tendo esta Ordenança reconhecido e legitimado a atuação dos Procuradores, conferindo status semelhante aos dos magistrados, bem como os proibiu de atuar em qualquer outra área que não fosse a defesa dos interesses reais. As ordenanças de 28/12/1335, 20/07/1367 e de 22/11/1372, conferiram aos recém agentes estatais, a função de acusador oficial, conferindo ainda, maior autonomia na sua atuação como inamovibilidade; independência do poder executivo.

Em Portugal no ano de 1289, fora criado o cargo de Procurador Real, imbuído da função de cuidar dos assuntos relacionados à Fazenda Pública. Em 1835 surge junto ao Procurador Real, o Procurador da Justiça da Casa de Suplicação. As Ordenanças Afonsinas de 1447, trouxeram a figura do Procurador dos Nossos Feitos, a quem tinha a incumbência de proteger os direitos dos pobres, viúvos e órfãos.

As Ordenanças Manuelinas de 1521 tratou de trazer a figura do Promotor da Justiça da Casa da Sopriraçam. Ela exigia que o promotor fosse entendido e letrado para que assim houvesse uma atuação excelente. As Ordenações Filipinas de 1603, trouxeram as figuras do Procurador dos Feitos e da Coroa; o Procurador dos Feitos da Fazenda; o Promotor da Justiça da Casa do Porto; o Promotor da Justiça da Casa da Suplicação.

Em 1822, a Carta política portuguesa inovou ao criar a Procuradoria Geral da Coroa, alguns tribunais de relações, no qual em cada Tribunal atuavam as figuras do Procurador de Justiça, da Fazenda e da Coroa. Entretanto, foram com os Decretos 24 e 27 de 1832 que efetivamente criou-se o MP, sendo os agentes chamados de Delegados e Subdelegados, e esses seriam aspirantes a juízes.

No ano de 1905, em Portugal, o MP perde um pouco da sua força de atuação, pois ficou estabelecido que os magistrados (como eram chamados a época) seriam considerados representantes do Poder Executivo, sendo o “magistrado” amovível e seria subordinado ao Ministro da Justiça. Apesar de toda essa trajetória e desmandos que o MP sofreu/passou em Portugal, ele possui uma atuação independente nos dias atuais, pois a Instituição possui independência funcional, é autônomo e não mais vive uma relação de hierarquia a qualquer outro órgão ou Poder.

Nos idos de 1791, o MP passa a fazer parte da Constituição Francesa, suas funções foram postas no capítulo dedicado ao Poder Judiciário, sendo denominados de Comissários do Rei e os mesmos possuíam como função a fiscalização da aplicação da lei e zelar pela execução dos julgados e sua oitiva era de observância obrigatória para o bom e regular andamento dos processos judiciais. A mesma Constituição atribuiu competência para que o Ministro de Justiça, através dos agentes do MP, denunciasses os juízes por abuso de poder.

Em 1795 a Constituição da França “separou” as funções dos agentes do MP, sendo denominados de acusador público e comissários do Executivo, esses

atuariam na função de fiscalizar a aplicação da lei, e aqueles exerceriam suas funções nos tribunais inferiores. Daí percebemos que as funções *dedominus litis* e *custos legis* passam a ser parte essencial das funções do MP, o que é mantida até hoje. Em 1804 os comissários do Executivo ganham nova nomenclatura, passando a serem chamados de Procuradores Imperiais.

Na Itália o MP passou por processos semelhantes ao que a Instituição passou na França. Aliás, parece-nos que seria essa trajetória ou processo que o MP veio a passar ao longo dos anos, qual seja: a de defender os interesses do Poder executivo, ou de viver sob a hierarquia do Executivo. Atualmente os membros do MP são considerados magistrados, gozam de garantia constitucional da inamovibilidade. Porém, o MP, ao contrário do que ocorre na França e até no Brasil, não possui individualização própria das suas funções, sendo considerados como uma função inserida no âmbito do Poder Judiciário.

No Brasil, o Ministério Público passou por diversas fases e mudanças, a depender do momento em que vivenciava. No período colonial por ser o Brasil uma colônia portuguesa, o regramento que tratavam do tema era disciplinado por Portugal, valendo aqui o que fora descrito acima quando da explanação sobre o MP em Portugal. Na era monárquica, a Constituição Imperial-CI que vigeu nesse período, não fez menção específica e direta ao MP, porém, o artigo 48 e 163 da CI trazia figuras e funções que se assemelhavam aos de um agente do MP.

Nesse período foi criado o Código de Processo Criminal, em 1832, e tratou dos Promotores Públicos, e a forma de exercer a referida função. Sendo que os Promotores exerceriam suas funções por um período de 03 anos, e seria nomeado pela Corte e pelos presidentes das Províncias. Ademais suas funções seriam ligadas à denúncia de crimes previstos no Código Penal. Em 1838 o aviso de 16 de janeiro dispôs que os Promotores eram fiscais da Lei.

No ano de 1890 é quando o Ministério Público passa a ser reconhecido como uma Instituição, através do Decreto Federal 848 de outubro e 1030 de novembro, do corrente ano. O Decreto 848, criou a Justiça Federal e conferiu um capítulo para tratar do MP. Dispôs que o Membro do Supremo Tribunal Federal que fosse nomeado a Procurador Geral da República-PGR não poderia atuar nos julgamentos e decisões; que o PGR seria representante da União nas causas que tramitasse no Tribunal; ajuizar ações civis públicas; velar pela execução das leis e regulamentos.

Dispôs também que os Procuradores deveriam cumprir as ordens do governo, assim, resta claro o vínculo e hierarquia entre o Executivo e o MP.

Segundo o Decreto n. 1.030, que organizava a Justiça do Distrito Federal, o MP atuava junto aos poderes constituídos como “o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses gerais, o promotor da ação pública contra todas as violações do direito, o assistente dos sentenciados, dos alienados, dos asilados e dos mendigos, requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

Assim, no período imperial, o Ministério Público era subdividido perante os inúmeros Tribunais da Relação, somente se iniciando a unificação com o efetivo funcionamento da Corte Suprema em 1891, todavia, até então, as reuniões do Supremo Tribunal de Justiça eram intermitentes, o que relegava a plano secundário a figura do Procurador-Geral. Nas fases: colonial e monárquica, o Ministério Público não era propriamente uma Instituição, mas um aglomerado de atribuições que recaía sobre agentes dissociados entre si e que não gozavam de quaisquer garantias, sendo nítida a subordinação à Chefia do Executivo (Garcia, 2017, pág 98).

No período republicano a Constituição dispôs da figura do PGR nos mesmos moldes da fase imperial. Contudo, nesse período os Estados obtiveram autonomia para disciplinar como seria escolhido seu Procurador Geral. Em 1934, com a promulgação da CF o MP foi associado ao Poder Executivo, apesar disso, mudou os requisitos para a escolha do PGR, não mais recaindo a escolha nos membros do Supremo, mas em cidadãos que obtivesse os requisitos estabelecidos na CF, além de aprovação pelo Senado Federal.

A Constituição de 1934, previu também a criação do MP em todos os Estados e no Distrito Federal e nos Territórios, a forma de ingresso na carreira, que deveria ser via concurso público, os requisitos para aquisição de estabilidade entre outros. Na CF de 1946 o MP não sofreu alterações significativa no seu funcionamento.

Com a CF de 1967 o MP sofreu mudanças substanciais, tanto no seu funcionamento como na localização topográfica na CF, chegando a ser disciplinado no capítulo que tratava do Poder Judiciário e posteriormente no capítulo que trata do Poder Executivo. Em 1981 foi editada a Lei Complementar 40/1981, essa sim trouxe inúmeros avanços e roupagem ao MP conferindo várias atribuições e proibições, veja-se: o MP foi considerado Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado; reconhecimento dos princípios da unidade, da

indivisibilidade e da autonomia funcional; a outorga de autonomia administrativa e financeira à Instituição, com a previsão de dotação orçamentária própria; o redimensionamento do cargo de Procurador-Geral; a não inclusão, dentre as atribuições do MP estadual, da representação judicial do respectivo estado.

Assim, apesar das discussões acerca do surgimento do MP - se seria o modelo francês ou o Italiano -, uma assertiva pode ser dita: “O MP surge da necessidade de defender direitos”, seja do Poder Executivo; seja dos pobres, viúvas, órfãos, miseráveis; dos Povos indígenas; da sociedade em geral. A mesma é uma função essencial ao Estado, segundo declara a Constituição Federal brasileira.

O Ministério Público nas Constituições anteriores não possuiu um regramento tão específico e com tantas garantias que a atual CF confere aos membros do *Parquet*, sendo inclusive nem mencionado expressamente na Constituição, possuindo figuras que tinha por funções uma atuação semelhante ao de membro do MP.

Na Constituição de 1824, a Constituição do Império, não havia menção expressa a Instituição, porém, havia a figura do Procurador da Coroa e soberania Nacional. Tal Procurador atuaria na esfera Criminal, quando não fosse competência da Câmara dos Deputados, de acordo com a CI, Art. 48: “No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence á Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional”.

Na Constituição de 1891 o Ministério Público não foi referenciado expressamente, porém, no art. 58 parágrafo 2º trouxe a figura do Procurador Geral da República. O PGR seria escolhido pelo Presidente da República dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. § 2º - “O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei”.

A Constituição de 1934 foi a primeira a Institucionalizar o MP, dedicando um capítulo para discorrer sobre suas funções. Instituiu o MP nos Estados, Distrito Federal e Territórios e na União. Diferente do que ocorre hoje, o Distrito Federal e Territórios tinha por Chefe da instituição um procurador, que não o PGR, com requisitos exigidos pela CF (maior de 30 anos, reputação ilibada, alistamento eleitoral, notável saber jurídico). Os membros do MP que exerce o cargo de Chefe da instituição, por força do art. 97, ficara impedido de exercer qualquer outra função pública, exceto a de magistério.

A Constituição Federal de 1937 não fez menção expressa ou se referiu ao MP como Instituição, contudo, no art. 99 fez referência ao MP dispondo sobre quem seria o chefe do Ministério Público Federal.

“Art 99 – O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal”.

A Constituição de 1946 dedicou um título para falar do *Parquet*. O MP foi disciplinado nos artigos 125 a 128. Dispôs sobre a forma de provimento e investidura ao cargo de Procurador, sendo necessária aprovação em concurso público. O Chefe do Ministério Público Federal continua a ser chamado PGR e este deve ser escolhido pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal. Saliente-se que nesse período o representante judicial da União era feito pelo MP, função que hoje pertence ao Advogado Geral da União.

A CF de 1967 se referiu ao MP nos artigos 137 a 139 sendo posicionado no capítulo referente ao Poder judiciário, não trazendo grandes mudanças em relação a Constituição Anterior. A Emenda Institucional n. 1 de 1969, modificou o papel do MP, e sua localização topográfica, ao inseri-lo no capítulo que disciplinava o as funções do Poder Executivo.

2.1 O Ministério Público na Constituição atual

Na conjuntura da Constituição de 1988, então vigente, o MP ganhou um destaque maior e força como Instituição. Assim possui um capítulo para que venha ser tratado das suas funções, e competências enquanto uma Instituição. Observa-se que o Constituinte originário se preocupou em não vincular o MP a nenhum Poder, como fizera as constituições pretéritas, vedando o *Parquet* de exercer a representação judicial e consultoria jurídica a entidades públicas (CF/1988, art. 129, XIX).

Ao MP foi dedicado um capítulo específico para tratar de suas funções, divisão, vedações, princípios, autonomia, forma de ingresso na carreira, entre outros, artigos 127 a 130 da CF/1988. O art. 127 o conceitua, dizendo que ele é uma Instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis (CF/1988, art. 127). O parágrafo 1º do artigo 127, expressa os princípios institucionais do *Parquet*, sendo a unidade, indivisibilidade e a independência funcional os princípios ali descritos.

Os princípios acima mencionados buscam fortalecer o MP como instituição independente. O princípio da unidade dignifica seus membros, fazem parte de um só órgão, sob a chefia de um Procurador Geral, não sendo possível e nem admissível a subdivisão em diversos Ministério Públicos autônomos, desvinculados dos demais, assim, o MP funciona como um corpo único, cada um exercendo a função que lhe caiba (Motta, pág. 795).

Já o princípio da indivisibilidade resulta do princípio da unidade, assim, se há unidade no MP, atuando como corpo único, conseqüentemente há a indivisibilidade, desse modo, um promotor/procurador, não está vinculado a um processo na qual se encontre sob sua supervisão, podendo ser substituído por outro membro a qualquer momento. A independência funcional se caracteriza pela falta de hierarquia funcional, ou seja, o membro do MP no exercício das suas funções, está sujeito somente as suas convicções, normas constitucionais, legais, não sendo permitida nenhum tipo de ingerência, seja lá qual for.

O parágrafo 2º, art. 127 da Constituição Federal-1988, confere autonomia administrativa e funcional ao MP, e no parágrafo 3º, financeira. A autonomia funcional do MP é assegurada mediante os delineamentos acima descritos em relação aos princípios constitucionais, além disso, as garantias que estão dispostos no parágrafo 5º, do artigo 128 – CF/1988, reforçam a autonomia funcional do MP.

As garantias acima mencionadas são: vitaliciedade, garantida após dois anos de exercício, após aprovação em concurso público; inamovibilidade, no qual o membro do MP só pode ser movido para outra localidade, salvo por vontade própria, ou por interesse público e mediante decisão do órgão colegiado; e irredutibilidade do subsídio, no qual seus vencimentos não podem ser reduzidos.

A autonomia financeira é a capacidade do MP elaborar sua proposta orçamentária e gerir seus recursos de acordo com as necessidades de suas atividades. A autonomia administrativa se caracteriza pela capacidade do MP se autoadministrar, essa autoadministração confere autonomia para prover seus cargos de carreira e os serviços auxiliares, elaborar seu regimento interno, celebrar contratos, entre outros.

O artigo 128 – CF/1988, trata da divisão do MP, separando-o em MP Federal e Estadual. No Federal, tem-se o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo regulado pela Lei Complementar número 75/1993. E estadual, tem-se os Ministérios Públicos dos Estados, possuindo como lei regulamentadora a Lei Orgânica de n. 8.625/1993. Saliente-se que o Ministério Público Federal - MPF, é a Instituição com competência para defender os direitos dos povos indígenas.

O artigo 129 – CF/1988 traz as funções institucionais do MP, dispostos em onze incisos, vejamos-se:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Nos incisos do artigo acima pode-se ver o avanço e os importantes papéis que o MP passou a possuir. As funções do MP foram alargadas de sobremaneira, a ponto de ser chamado de guardião da sociedade. O inciso primeiro outorga ao MP a competência de para propor ação penal pública. A ação penal pública é cabível aos crimes de maior reprovabilidade social, no qual, além de atingir a vítima do crime, atinge a toda sociedade. O inciso segundo determina que é função do MP zelar para que o Poder Público respeite os direitos assegurados na CF, podendo promover medidas para a garantia de direitos.

O inciso terceiro do art. 129 da CF/1988, outorgou ao MP competência para promover o inquérito e a ação civil pública, objetivando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses que possuam natureza difusa ou coletiva. No inciso seguinte revela-nos outra função, que o MP possui, a legitimidade para propor ação de inconstitucionalidade, ou representar pela intervenção da União nos Estados, nos casos em que a CF/1988 permite.

O inciso quinto, por sua vez, vai tratar da defesa de interesses dos povos indígenas, tema deste trabalho. Os incisos posteriores vão tratar de outras funções, que vão de exercer o controle externo da atividade policial; requisitar diligências para fins de instruções processuais. Cabe destacar, que as funções institucionais previstas na CF/1988, são de caráter exaustivo, face ao que dispõe o inciso XIX, podendo a lei conferir outras funções, desde que sejam compatíveis com a sua finalidade.

Assim, verifica o importante avanço que o MP passou a ter no cenário jurídico nacional, pois a CF outorgou diversas funções nas quais a incumbência de defendê-los demonstra a importância de suas funções. Inclusive há doutrinadores que lecionam que as funções institucionais do MP possuem caráter de cláusula pétrea (cláusulas que não podem ser modificadas com tendência a abolir ou restringir determinados comandos), justamente pelo fato de que suas funções institucionais guardam nítida relação com direitos e garantias, e o regime democrático. A Lei Complementar 75/1993 é a lei que regula a atuação do MP no exercício dessas funções, bem como, os instrumentos que o MP deve utilizar para alcançar os objetivos e concretizações das suas funções.

2.2 Do Ministério Público Federal

Para atuar na defesa dos direitos dos povos indígenas o MP conta um regramento jurídico que trata das diretrizes e ferramentas que a instituição poderá utilizar no exercício daquela função. O primeiro diploma legal, obviamente, é a Constituição Federal, que por sua vez serviu de fundamento para a edição da Lei Complementar nº 75/1993, além disso foi editada, pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº 20 de 1996, que dispõe sobre a organização das câmaras de coordenação e Revisão.

A Lei complementar 75/1993 dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União- MPU. O artigo 24 estabelece a divisão do MPU, compreendendo o Ministério Público Federal - MPF; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Militar; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O art. 38, além de outras funções, outorgou ao MPF a função de defender os direitos e interesses das populações indígenas.

Segundo o que dispõe o artigo 43 da LC 75/1993, o MPF possui como órgãos o Procurador-Geral da República; o Colégio de Procuradores da República; o Conselho Superior do Ministério Público Federal; as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; a Corregedoria do Ministério Público Federal; os Subprocuradores-Gerais da República; os Procuradores Regionais da República e os Procuradores da República.

A carreira do MPF, segundo o artigo 44 da LC 75/1993 é composta por Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República, sendo que o último é o cargo inicial da carreira, e o primeiro, o último nível. O chefe do MPF é o Procurador Geral da República - PGR. Este é escolhido pelo Presidente da República, dentre os integrantes da carreira, maiores de 35 anos, após a aprovação pelo Senado Federal, para mandato de 02 anos, permitida uma recondução. Saliente-se que além de chefe do MPF, o PGR é também chefe do MPU (CF/1988, Art. 12, § 1).

O art. 5º, inciso III, alínea e, da Lei CP 75/1993, reforça a função que a Constituição outorgou ao MP, pois esse dispositivo legal declara que a defesa dos bens e interesses dos povos indígenas é uma função Institucional do MP. O artigo sexto, inciso VII, alínea c, dispõe sobre quais os instrumentos o MPF pode utilizar na no exercício de suas funções. Os instrumentos previstos no artigo supra, são a promoção do inquérito e ação civil. O mesmo artigo, no inciso XIX, dispõe que cabe ao MP defender judicialmente os direitos e interesses dos povos indígenas, vejamos:

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

Os artigos 37 e 38 do estatuto conferiram ao Ministério Público Federal a incumbência de atuar na defesa e interesses dos nativos desta terra. O inciso

segundo, do art. 37, diz que cabe ao MPF defender judicialmente os interesses e direitos dos índios e das populações indígenas, ressalte-se que o MPF deverá atuar em qualquer juízo ou tribunal. O artigo 38 diz que cabe ao MPF o exercício das funções institucionais que estão dispostas nos capítulos I, II, III e IV do Título I, do referido estatuto, e dentre as funções e atribuições constantes destes capítulos, está a defesa dos interesses e direitos dos povos indígenas.

O artigo 58 do estatuto do MPU dispõe sobre as câmaras de coordenação e Revisão institucional do Ministério Público Federal, essas câmaras são os órgãos responsáveis por coordenar, integrar e revisar as ações institucionais no âmbito do MPF. O artigo 59 dispõe que as câmaras serão organizadas por funções ou matérias, e será feito por ato normativo. As câmaras de revisão são compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo que desses três, um será indicado pelo PGR e dois pelo Conselho Superior para o mandato de 02 anos.

A Resolução N° 20 – Res. 20, de fevereiro de 1996 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, é o ato normativo a qual o artigo 59 da LC 75/1993 se refere. Ela é quem estabelece as normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão - CCR do MPF. O art. 1º dispõe que as CCR constituem a menor unidade de Natureza colegiada na estrutura do Ministério Público Federal, competindo-lhes as atividades de Coordenação, integração e revisão do exercício funcional na instituição.

O art. 2º da Res. 20, dispõe sobre a distribuição das câmaras de Revisão, sendo organizadas por matérias, é no inciso VI do referido artigo que está situada a Câmara de Revisão que trata do tema deste trabalho, sendo chamada de Sexta Câmara, tem por matéria de atuação as Populações indígenas e Comunidades Tradicionais.

O §6º, do art. 2º, dispõe que a 6ª Câmara de Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionadas às comunidades tradicionais. Além disso, o art. 6º vai dispor sobre as atribuições das câmaras Revisões, vejamos:

- I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua atribuição, observado o princípio da independência funcional;
- II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas fins;
- III – encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

- IV – manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral da República;
- V – resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;
- VI – resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.
- VII – decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

A 6ª Câmara de Revisão do MPF é regulada internamente pela Resolução Nº 136/2012, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. O artigo segundo desta resolução preconiza que aquela câmara é encarregada da coordenação, integração e revisão do exercício funcional no que diz respeito à atuação judicial e extrajudicial que envolvam os povos indígenas e comunidades tradicionais.

Dentre as atribuições que estão previstas, no artigo oitavo, destaca-se a obrigação e necessidade de manter um intercâmbio contínuo com órgãos ou entidades que atuem na mesma área. A 6ª câmara é composta por um colegiado e quatro coordenadorias, sendo aquele o órgão que delibera acerca dos feitos e ações que venham envolver os direitos dos povos indígena, e estas os assuntos administrativos, de comunicação, informações, periciais e de assessoria jurídica (Resolução 20, art. 5).

3. DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

No presente tópico será feita uma análise dos direitos que se encontram positivados no ordenamento jurídico brasileiro. A priori, a constituição no art. 3 dispõe sobre quais são os objetivos fundamentais a serem perseguidos pela República Federativa do Brasil. O inciso IV, diz que promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Aqui já se vê a tentativa do legislador em não permitir qualquer forma de discriminação a quem quer que seja, independentemente de sua origem ou condição.

No artigo 5º da CF/1988, contém uma gama de direitos, nos quais, segundo a Doutrina especializada, são direitos que além de ter como destinatários as pessoas físicas (como é o caso dos povos indígenas) contemplam também as pessoas jurídicas, e até o Estado. O caput do art. 5º dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o artigo 5 parece assim buscar efetivar um dos objetivos que está disposto no art. 3º, mencionado acima. o art. 5º da CF federal é composto por 78 incisos, nos quais dispõe de direitos de classificação diversa.

O artigo 210 da CF/1988 traz as diretrizes da educação, cultura e desporto no Brasil, dispondo que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. O parágrafo segundo do referido artigo vai dispor que o ensino fundamental deverá ser ministrado em língua portuguesa, sendo garantido aos povos indígenas que essas ministrações de aulas sejam realizadas em sua língua materna, e que poderão ser utilizados seus métodos e processos próprios de aprendizagem.

O art. 215 da CF/1988 leciona que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O parágrafo primeiro O dispositivo constitucional deixa claro que o Estado protegerá as manifestações culturais popular, indígena e afro-brasileira. Ao fazer uma análise dos artigos 210 e 215 da CF/1988, tendo em conta a realidade dos povos indígenas, vê-se a busca de concretização de autodeterminação dos índios.

Não obstante essas considerações iniciais, cabe destacar o tratamento jurídico diferenciado que foi dispensado aos indígenas na constituição vigente, pois

a primeira Constituição Federal que tratou sobre os povos originários foi a constituição de 1934. De forma esparsa e deficiente, tratando somente de dois aspectos: no artigo 5, inciso XIX, alínea, m, conferiu à União competência para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional; no artigo 129 da CF/1934 estabelecia o respeito às terras ocupadas pelos silvícolas, que fossem habitados/povoados permanentemente, não sendo possível aos silvícolas aliená-los.

A CF/1934, só tratou dos povos indígenas no que tange à posse das terras, nos mesmos moldes do artigo 129 da constituição anterior, porém, no artigo 154. Até a Constituição de 1967 não houve mudanças quanto ao tratamento dispensado aos povos originários, dispondo sempre da competência da União para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional e o respeito as terras habitadas permanentemente pelos silvícolas.

A expressão silvícola - que significa aqueles que ocupam ou habitam as selvas - só veio ser abolida na CF/1988, passando a adotar o termo índios/indígenas. Assim, diferente das constituições anteriores, a CF/88, além de artigos isolados pela CF/1988, dedicou um capítulo para falar somente dos povos indígenas. Este capítulo está localizado no título oitavo (que trata da Ordem social do Estado Brasileiro), capítulo VIII, disposto em dois artigos. Esses dispositivos constituem o arcabouço fundamental dos direitos indígenas, em um capítulo avançado do que o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito denominou “constitucionalismo fraternal ou solidário”. (Equipe Forense, pg. 1553)

Assim, mediante que expõe os artigos 231 e 232. O artigo 231, no caput, reconhece aos indígenas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Desses direitos citados nota-se dois aspectos importantes, quais sejam: o direito à diferença, e o regime jurídico aplicado a suas terras.

O direito à diferença está manifesto quando CF/1988 reconhece a organização social, costumes, línguas e crenças. Para materialização desse aspecto, cito o art. 210, parágrafo segundo que determina que o ensino fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, sendo garantido aos indígenas a utilização de sua língua materna e dos processos e métodos próprios de aprendizagem. Assim, vislumbra-se um processo educacional diferenciado e que leva em consideração a peculiaridade única dos indígenas.

Quanto ao regime jurídico aplicado a suas terras, a CF/1988 inovou ao reconhecer que suas terras são direitos originários, como fonte primária para sua existência e para o exercício de outros direitos, ou seja, sem esse reconhecimento, não seria possível aos índios exercerem os outros direitos que lhe são previstos e inerentes, como suas tradições, cultura e organização social. A CF/1988, no parágrafo 1º, no art. 231 define o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, veja-se:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O parágrafo segundo do art. 231 – CF/1988, diz que essas terras se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, para além disso, essas terras, segundo o parágrafo segundo do mesmo artigo, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis

Porém, além de previsão constitucional, para o gozo, fruição pleno e desimpedidos desses direitos, é necessária atuação da União, ente dotado de competência para a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas. A Fundação Nacional do Índio é a autarquia criada pela União para exercer o múnus de atuar em prol dos indígenas.

Assim, a Funai é a principal executora da política indigenista do governo federal, sendo responsável por demarcações das terras tradicionalmente ocupadas. Destaque-se que a demarcação é um processo administrativo, o que em regra é um processo simples, comparado a um processo judicial. A demarcação de terras indígenas consiste em procedimento declaratório do direito originário (Re. 1.017.365). Assim, a terra indígena não é criada por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

O constituinte originário, mostrou-se até certo ponto preocupado no que diz respeito às terras ocupadas pelos índios, que determinou que somente o Congresso Nacional poderia autorizar a exploração econômica dessas terras, veja-se o que diz o parágrafo terceiro do artigo 231:

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Do dispositivo acima se extrai outro direito conferido aos povos indígenas, qual seja, o direito de consulta prévia, que além de previsão constitucional, possui guarida na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, no qual o Brasil é signatário, tendo aderido a essa convenção pelo Decreto presidencial Decreto 10.088/2019. A Convenção da OIT 169 traz no seu arcabouço vários direitos. Direitos esses que já previstos na CF/1988, no art. 5º. Contudo a Convenção reforça o direito de consulta prévia dos povos indígenas em decisões e atos que possam afetar-lhe diretamente.

Assim, mediante os comandos expostos no artigo sexto da referida convenção, o Brasil, deverá fazer consulta aos povos indígenas, mediante um procedimento apropriado e adequado, através das suas instituições representativas toda vez que forem previstas medidas legislativas ou administrativas, suscetíveis de afetá-los diretamente. Deverá, de acordo com o item *b*, do artigo sexto, estabelecer os meios através dos quais os índios, possam participar livremente na adoção de decisões em instituições, organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes. O artigo ainda traz a seguinte previsão:

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

O artigo 15 da Convenção 169, traz também, previsão de consulta aos povos indígenas. A consulta que está prevista neste artigo, trata da consulta prévia quando houver empreendimentos, obras, exploração de recursos, que devam ocorrer em suas terras, ou quando houver perigo de que tais atividades possam prejudicar os interesses e direitos dos indígenas.

As obras e exploração referidas no parágrafo anterior se referem a bens e interesses que sejam do Estado. Exemplifico, o art. 176 da CF1988, diz que os recursos minerais pertencem à União. Caso a União decida fazer uma concessão para exploração de um determinado minério que se encontre em terras indígenas,

ou próximas, deverá ser feita uma consulta prévia aos povos, a fim de averiguar, até que ponto aquela comunidade teria seus interesses ou direitos violados ou afetados. E mais, os povos interessados, deverão participar dos benefícios que essas atividades produzam, bem como, indenização por qualquer dano que essas atividades possam trazer. É a previsão do Art. 15, item 2.

Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Assim, nos demais casos, as terras dos povos indígenas devem ser protegidas, não permitindo invasões possessórias, exploração ilegal, pois além de desrespeitar os nativos, será descumprida também os comandos constitucionais e as normas previstas na Convenção 169 da OIT.

Além dessas considerações, ressalta-se que a CF/1988 determinou que os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o art. 231, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, serão nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto a benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/1988, art. 231, § 6º).

Os povos indígenas contam ainda, com um estatuto, que regula a situação jurídica dos índios, regido pela Lei 6.001 de Dezembro de 1973. O estatuto traz alguns conceitos importantes, vejamos. O artigo 3º reproduz os conceitos de indígenas ou silvícolas, bem como de comunidade indígenas ou grupo tribal. Veja-se:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em

contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

O estatuto, apesar de ser controverso, prevê uma série de direitos, civis e políticos, saúde e educação, direitos ligados às suas terras e sua autodeterminação. O artigo sexto dispõe que serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, de sucessões, propriedade, e nos atos ou negócios realizados entre os índios. Assim, vê-se verificado o direito de autodeterminação dos índios.

O estatuto prevê também, no artigo 47, o direito de ver respeitados o seu patrimônio cultural, valores artísticos e os seus meios de expressão. O artigo 49 prevê que a alfabetização dos povos indígenas ocorrerá na língua materna do seu grupo. O artigo 54 prevê o direito à saúde, prevendo os direitos relativos à proteção da saúde, e por fim, o artigo 55, tem a previsão dos povos indígenas participar do regime geral de previdência.

Por fim, falar de direitos que os povos indígenas possuem, é navegar em um arcabouço normativo que contempla os direitos gerais, como os que estão previstos no artigo 5º da CF/1988, como também os específicos, que estão dispostos nos artigos 210, 215, 231 e 232, da CF, bem como às disposições da Convenção da OIT, dada a sua condição especial e diferente de vida e ao seu estatuto.

3.1 Das violações dos Direitos dos Povos Indígenas

O contexto das violações dos Direitos dos povos indígenas, surge em um período bem distante, quando da “descoberta do Brasil”. Os povos indígenas até então, únicos habitantes das terras brasileiras, passam a ver seus Territórios serem invadidos e tomados pelos portugueses. A partir daí, situa-se o problema das violações dos Direitos dos povos indígenas, em que muitos indígenas foram escravizados, tiveram seus bens e tesouros surrupiados, tentativa de “santificação” pelos católicos portugueses (com a justificativa de que os índios eram selvagens), invasão da cultura dos residentes brasileiros, entre outros.

Hoje, o contexto das violações dos Direitos daqueles povos, apesar de haver vários “motivos”, não é difícil de constatar que as violações surgem de vários lados e áreas: saúde, território, segurança, recaindo sempre no descaso que o Poder público tem agido para com esses povos, porém, o que se percebe é que o

problema central que gira em torno dessas violações acima citados, é a questão territorial que envolve esses povos, no qual constantemente são alvos de ações de pessoas com interesses econômicos nas terras ocupadas pelos indígenas.

O art. 231 da CF/1988 possui regramento acerca dos Índios. Esse artigo contém dispositivos acerca dos direitos dos povos indígenas. O artigo 231, no seu caput dispõe sobre o reconhecimento aos índios da sua organização cultural, social, costumes, línguas, tradições e crenças, e mais, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente eles ocupam, cabendo à União a demarcação, proteção e fazer respeitar todos os seus bens. O artigo contém ainda, sete parágrafos para tratar especificamente sobre a questão territorial dos povos indígenas.

Atualmente, está no Supremo Tribunal Federal - STF para julgamento de constitucionalidade, a Lei 14.701/2023 que trata do marco temporal para a demarcação de terras dos indígenas. Essa lei traz critérios objetivos para análise da demarcação dos territórios ou terras ocupadas pelos índios. O diploma legal, em comento, dispõe que a ausência, no dia 05 de outubro de 1988, de uma comunidade indígena em área no qual deseja obter demarcação, descaracteriza o caráter permanente de sua ocupação. Ocorre que a demarcação de terras, dos moldes que prevê a lei do marco temporal, afronta diretamente os direitos desses povos, e além disso, engessam os processos administrativos que estão em curso para homologações de novas terras.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário - RE 1.017.365/SC, julgado em setembro de 2023, declarou a tese do marco temporal inconstitucional, trazendo alguns conceitos importantes. O primeiro é que a demarcação das terras indígenas consiste em um procedimento declaratório do direito originário à posse das terras ocupadas tradicionalmente; o segundo, proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição.

Não obstante, o Congresso Nacional, após a referida decisão, aprovou a Lei do marco temporal, contrapondo-se a uma decisão judicial, caracterizando atualmente umas das maiores violências institucionais contra os indígenas. Além do mais, a referida lei flexibiliza o direito de consulta prévia, garantida aos índios pela Convenção 169 da OIT, e nos termos do art. 231 da CF. O direito de consulta tem

sido constantemente violado pelo Poder Público. Vários empreendimentos e obras ocorreram em todo Brasil, sem que, previamente, tenha havido consulta aos povos indígenas da região.

O STF já reconheceu em alguns julgados violações ao direito de consulta. No Recurso Extraordinário 1.379.751, o Supremo reconheceu a violação do direito de consulta dos povos indígenas que seriam afetados com a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Essa ação questiona a validade constitucional do decreto 788/2005, editado pelo Congresso Nacional, autorizando a implantação da Usina de Belo Monte, assim, não houve a consulta prévia aos povos indígenas que seriam afetados pela construção da referida Usina. Atualmente a usina está com o licenciamento vencido, porém, ainda funcionando.

Na apelação cível de número 1003698-81.2019.4.01.397, o Tribunal Regional da 1ª Região, reconheceu a ilegalidade de exploração de recursos minerais nas terras indígenas, por falta de alguns requisitos, quais sejam: não autorização específica para exploração, que no caso é de competência do Congresso Nacional; falta participação das comunidades indígenas afetadas, nos resultados da exploração. E mais, o julgado declara que mesmo que a exploração estivesse dentro dos parâmetros legais, a falta de consulta prévia dos povos afetados já era suficiente para a suspensão das atividades exploratórias.

O direito de consulta prévia é um dos direitos que constantemente vê-se violados, pois o Poder público tem se omitido quanto a isso, permitindo obras e empreendimentos em locais que afetem interesse e direitos dos povos indígenas, sem consultá-los e aferir até que ponto os povos da região serão afetados.

Voltando a falar sobre as demarcações das terras tradicionais, cabe salientar a necessidade de que o Brasil adote medidas sérias e céleres para que os povos indígenas possam ver seus direitos territoriais preservados, garantidos e protegidos. Ao invés de pensar somente no agronegócio e nos interesses econômicos, pensar mais em legitimar os direitos dos nativos, que sempre são sacrificados em prol do desenvolvimento nacional.

As demarcações se fazem mais que necessárias, uma vez que, a não demarcação dá azo para que os índios vivam no desconforto e insegurança. Saliente-se que, a CF/1988, nos atos e disposições constitucionais transitórias, determinou que a União demarcasse as terras indígenas, em até 05 anos após as

promulgações constituição, destarte, já se passaram 36 anos, da promulgação, e 31 de violações aos direitos territoriais dos povos nativos.

Dados do sítio institucional da Funai, dão conta de que no Brasil, há 788 terras indígenas, o que corresponde a cerca de 13.8% da superfície nacional. As terras indígenas estão assim subdivididas: Delimitada; as declaradas; homologada; regularizada; as que estão em estudo; as que estão com portaria de interdição; as reservas indígenas: regularizadas e encaminhadas. Trarei os dados a seguir, de acordo com a ordem estipulada para a conclusão do processo administrativo de demarcação das terras indígenas.

As terras em estudo são as que estão na fase de estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e que vão servir de fundamentos para identificação e delimitação das áreas indígenas, elas estão na soma de 151 terras. As delimitadas estão em 38 terras, saliente-se que as terras delimitadas, são as que já foram aprovadas pela presidência da Funai, após a conclusão dos estudos necessários.

Há 72 terras declaradas, nessa fase o processo é submetido ao Ministro da Justiça que decidirá, caso decida pela demarcação, determinará a demarcação física da área a ser demarcada. As terras homologadas estão na soma de 11 terras. É nessa fase que efetivamente a área demarcada passa a ser uma terra indígena, e mais o ato de homologação é feito pelo Presidente da República. As terras regularizadas são as terras que são registradas na Secretaria de Patrimônio da União, e há registradas 450 terras indígenas.

Há ainda as terras que contém portarias de restrições. Essas portarias de restrições se fazem necessário para proteger povos que vivem em isolamento. Atualmente há 06 terras nessa condição. Para finalizar, tem as reservas indígenas, que possuem terras regularizadas e que aguardam regularização, com 37 e 23, respectivamente.

Assim, se faz necessário discutir sobre a Lei 14.701/23, visto que de um lado estão os interesses dos agropecuários, e de outro os interesses dos povos indígenas em preservar seus territórios, cultura e tradição. O conflito territorial que envolve os indígenas é tão sério que reborda na segurança desses povos, que constantemente sofrem ataques, ameaças, invasões de suas terras, havendo inclusive mortes.

Dados da Anistia internacional Brasil, no informe anual publicado em abril de 2024, denuncia que os povos indígenas estão cada vez mais sendo privados do usufruto dos direitos dos seus territórios, à saúde, à segurança alimentar, autodeterminação e ao seu modo tradicional de viver. E mais, declara que mesmo com a atenção que foi dada a situação em que os povos indígenas Yanomami passavam com os garimpeiros ilegais, ainda restam mais de 263.000 hectares de mineração ilegal. O relatório traz ainda as consequências dos conflitos e da violência relacionada com a demarcação de terras, esse conflito levou à morte de dois índios na Bahia, um em Roraima, e dois em Mato Grosso do Sul.

O relatório de violência contra os povos indígenas, publicado pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI, no ano de 2022, traz dados que retratam o como os povos indígenas são tratados. Segundo o CIMI, em 2021, foram registrados 19 casos de ameaças de morte, ocorrido diretamente contra a vítima e duas feitas contra a comunidade indígena.

No Amazonas ocorreram 4 casos; Maranhão, 05 casos; Bahia, 03 casos; Mato Grosso do Sul, 02 casos; Mato Grosso, 01 caso; Pará, 02 casos; Pernambuco, 01 caso e Rio de Janeiro, um caso. No que tange a homicídios contra os povos indígenas foram registrados 176 casos de assassinatos contra índios, detalhe, em todo território nacional, ganhando destaque os Estados de Amazonas, Mato Grosso do Sul e Roraima, em que foram apurados 38, 35 e 32 mortes, respectivamente. Saliente-se que esses dados se referem aos homicídios dolosos.

O relatório do CIMI traz também, dados ligados às violações nas áreas da educação e saúde. Na área da educação os dados e relatos mostram que ainda há muito que avançar na garantia desse direito. O relatório mostra que as comunidades sofrem com a falta de suporte por parte do Estado, são estruturas inacessíveis, faltas de professores, falta de merendas, inexistência de escolas; aldeias que contém mais de 600 pessoas matriculadas, mas faltam professores, e a estrutura física da escola está comprometida, correndo riscos de graves acidentes. O relatório denuncia que no Pará, uma aldeia indígena aguarda há mais de 15 anos a conclusão de uma escola, iniciada em 2003. Daí se ver o descaso que o Poder Público tem para com os nativos dessa terra.

Na área da saúde, os casos de violações denunciados pelo CIMI são 197 casos de desassistência espalhados por todo o território brasileiro, apesar desses dados terem relação com a pandemia sofrida na época, a instituição alega que a

pandemia só fez agravar o que já ocorria. Surtos de malária tem atingido populações indígenas no norte do país, crianças entre 0 e 05 anos morreram por causa de doenças que poderiam ser “facilmente” evitadas, como a diarreia e a desnutrição. Aliado a isso, tem a questão sanitária que é precária, fazendo com os povos indígenas fiquem vulneráveis a doenças.

A falta de médicos, equipes multidisciplinares com presenças nas aldeias e a falta de estrutura para atendimento aos indígenas são fatores que agravam a falta de segurança da saúde dos indígenas. Recentemente foi exposto a todo o Brasil o descaso com que o povo Yanomami vinham vivenciando, no qual esses indígenas eram expostos a pneumonia, malária, desnutrição, verminoses entre outros, mostrando assim, o cenário de violações de direitos que os povos indígenas são submetidos. O relatório denuncia que, mesmo após toda repercussão nacional, os Yanomami ainda vivem perante o cenário de desassistência e violações de seus direitos.

Os dados do relatório de violência publicado no corrente ano, dão conta de que as violações no ano de 2023, só aumentaram. O número de assassinatos cresceu, alcançando a soma de 208 assassinatos catalogados, dentre os quais, desses números, 179 são homens, e 29 mulheres. Roraima, Mato Grosso do Sul e Amazonas são os estados que tiveram maior número de assassinatos, com 47, 43 e 36 casos, respectivamente.

Os dados do CIMI trazem ainda, dados do Rio Grande do Sul, com 16 casos, Maranhão, com 10 casos e Bahia com 07. Os estados de Sergipe, Piauí, Goiás, São Paulo, Amapá e Alagoas foram os únicos a não fazer parte dessa triste estatística. Esses assassinatos possuem várias motivações, contudo, na sua maioria a motivação envolve disputas de terras, ou então pelo fato de ser a pessoa um Índio.

Dentre os casos de assassinatos, trago dois casos que ocorreram aqui na Bahia. Dois jovens índios, da tribo Pataxó. Samuel, de 23 anos, e Nauí, de 16, foram mortos a tiros quando estes retornavam ao seu povoado, no qual haviam saído para comprar alimentos, destarte, foram alvejados pelas costas. Outro caso, em dezembro de 2023, o cacique Lucas Santos foi assassinado quando retornava da cidade, para a terra indígena Caramuru Catarina Paraguassu. Ele foi alvejado com 15 tiros, por homens que estavam a bordo de uma motocicleta. Nestes dois crimes já há suspeitos presos. No primeiro, há indícios de envolvimento de um policial

militar, no segundo, um dos acusados afirmou para a polícia civil que a motivação do crime teria sido disputas por terras.

Foram coletados pelo CIMI, 17 casos de homicídios culposos - quando não há intenção do agente em atingir o resultado morte. Dessas 17 mortes, 15 foram por atropelamento, uma por tiro acidental e outra por colisão de veículos – o que é preocupante o alto número de atropelamento.

O Poder público, segundo o CIMI, tem contribuído para a precarização e desassistência aos direitos básicos dos povos indígenas. Em 2023 foram registradas 1040 mortes de crianças indígenas, com idade entre 0 e 4 anos. Nesse cenário destaca-se que os estados da Amazônia, Roraima e Mato Grosso do Sul, totalizando a soma de 598 mortes de crianças indígenas.

Os óbitos infantis, têm como causas a baixa imunização vacinal, falta de diagnóstico, ou seja, falta de uma atenção adequada à saúde desses povos. Assim, vê-se a omissão é desassistência do estado, sendo denunciada, inclusive, pelo Cimi, ao catalogar 100 casos desassistência na área da saúde; na área da educação, 61; e o número de mortes decorrentes da desassistência à saúde chega à soma de 111 casos.

O relatório traz também dados ligados à violência contra o patrimônio dos povos indígenas. Destacando, mais uma vez, a omissão do Poder Público em cumprir o papel de garantir os direitos dos povos indígenas, principalmente no que diz respeito às suas terras. Foram registrados 150 casos de conflito envolvendo direitos territoriais. O relatório traz dados sobre o garimpo e extração de madeira ilegal, sendo catalogados 70 territórios afetados diretamente com essas atividades.

Segundo a CIMI e Anistia Internacional Brasil, as invasões das terras dos povos indígenas é umas das causas que contribuem para que os direitos desses povos sejam violados. Inclusive, a presença de garimpeiros ilegais nas terras Yanomami foram um dos motivos para a crise sofrida por aquele povo. Anistia internacional Brasil, em um relatório publicado em 2023, denúncia que a presença de garimpos ilegais prejudicou a saúde dos Yanomami, foi registrado também a morte de 09 crianças que poderiam ter sido tratadas com um acesso adequado à saúde. Não obstante, a tentativa de posse dos Territórios Indígenas tem levado a mortes de vários índios, incluindo líderes e jovens. Mediante esse cenário, a ONU tem mostrado preocupação com a situação dos povos indígenas brasileiro, alertando sobre a necessidade das demarcações das terras habitadas pelos povos indígenas.

Assim, constata-se que o portfólio de violações vai desde direitos básicos, até os mais complexos. É necessário que o Poder Público adote medidas coibitivas a fim de evitar lesões a direitos dos nativos desta terra. O relatório do Cimi deixa claro que o ator principal das violações é o Poder público, ora quando se omite, deixando de cumprir suas funções, ora quando age, conferindo legalidade para ações, que acabam violando direitos. Destarte, a União é réu em várias ações movidas para defender os direitos dos povos indígenas.

3.2 Atuação do Ministério Público

Para que o MPF desenvolva a missão conferida pela CF/88, utiliza-se de institutos jurídicos e ações constitucionais. Saliente-se que a atuação do MPF visa assegurar a demarcação, titulação e posse das terras tradicionalmente ocupadas; saúde e educação; autossustentação; preservação cultural e autodeterminação dos povos indígenas. Segundo a cartilha de atuação do MPF, o *Parquet* deve agir para que os usos da terra ocupada pelos povos indígenas ocorram dentro dos parâmetros que se exige de um desenvolvimento sustentável.

O artigo sexto do estatuto da União, no inciso VII, diz que ao MPF compete promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses e direitos relativos às comunidades indígenas. Ressalte-se que a CF/88, no artigo 129 já previa tais instrumentos jurídicos. No artigo 38 o estatuto prevê que o MPF, poderá no exercício de suas funções utilizar de alguns instrumentos, quais sejam: o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; requisitar diligências investigatórias e investigação policial, requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos (LC 75/93, art. 38, I, II e III).

Como dito acima, o MPF utiliza alguns institutos jurídicos e ações constitucionais. Dentre as ações, destaca-se a ação civil pública - ACP que o MPF pode/deve ajuizar quando ocorrer violações de ordem material e moral a determinados indivíduos, povos ou grupos, patrimônios e o meio ambiente. A ACP é uma ação, de natureza civil, ou seja, não penal, que pode ser instaurada para a responsabilização de empresas ou órgãos públicos que violem direitos por ela reclamados. Assim, a ação civil pública é um processo jurídico que pode ser

instaurado para a responsabilização de empresas ou órgãos públicos que violem direitos por ela reclamados (Souza, 2013).

Ação civil pública é regulamentada pela lei 7.347/1985, conferindo legitimidade para a propositura da ACP a outras instituições, dentre os quais a Defensoria Pública, os entes da Federação, os entes da administração indiretas as associações, respeitados alguns requisitos. Pela inteligência do artigo do terceiro, infere-se que a ACP possui três objetivos, quais sejam: reparação, prevenção e ressarcimento.

É pacífico na doutrina, que a prevenção é o objetivo principal que deve ser perseguido pela ACP, enquanto os outros, se apresentariam de forma subsidiária. Assim, enquanto for possível evitar o dano, o aspecto preventivo é o único objetivo almejado pela Lei da Ação Civil Pública, sendo os demais, portanto, meramente subsidiários (Souza, 2013).

Para ilustrar os objetivos acima mencionados, cito um exemplo. Suponhamos que uma empresa invada terras indígenas, cause desmatamento nessas terras, e que construa um parque turístico. O MPF, ao decidir impetrar uma ACP, na peça inicial, provavelmente conterà pedidos de cunho preventivo (cessar as atividades de desmatamento), reparatório (buscando recuperar a área desmatada) e ressarcitório (buscando indenização pelos danos que não puderem ser recuperados pela construção do parque turístico).

Outro instrumento utilizado pelo MPF é o inquérito civil - IC. O inquérito civil é um procedimento administrativo, de natureza inquisitiva, presidido pelo MP. A finalidade do IC é propiciar a coleta de provas, a fim de obter elementos para uma possível propositura de uma ACP. Além de previsão constitucional, o IC está previsto no Art. 8º, parágrafo 1º, da lei 7.347/1985, além de conter previsão no estatuto do MPU, bem como na Resolução Nº 87, do CSMPF.

Assim, por previsão expressa na lei da ACP, somente o MP pode instaurar a IC. O IC é um instrumento que pode subsidiar a propositura da ACP, assim, o mesmo não se faz necessário, pois o IC é um instrumento dispensável. Assim o MP poderá ajuizar a ACP, mesmo sem a instauração do IC, bastando somente que o MP possua elementos suficientes para a propositura da ação (Souza, 2013).

O Termo de Ajuste de Conduta - TAC, é um instrumento jurídico previsto no parágrafo sexto, art. 5 da lei da ACP. Diferente do IC, o TAC pode ser utilizado por qualquer dos legitimados para propor ACP. O TAC é uma negociação ou acordo,

que pode ser feito com o violador de direitos, buscando evitar uma ação judicial. Assim, o TAC tem como finalidade precípua a cessação da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito violado, e com isso, evitar a propositura de uma ação judicial.

O artigo 20 da Res. 87 dispõe acerca do TAC, dizendo que o termo poderá ser tomado em qualquer fase de uma investigação ou no curso de uma ação judicial, e quando for firmado no curso de uma ação judicial, será submetido à homologação judicial. O parágrafo 6, do art. 5, da lei da ACP, declara que o TAC terá eficácia de título extrajudicial. Assim, caso firmado um TAC, se houver descumprimento pela parte contrária, o MPF poderá cobrar a execução da obrigação assumida judicialmente.

No exercício das suas funções, o MPF pode expedir recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens, nos quais estão sob sua incumbência defendê-los (LC 75/1993, art. 6, XX). As recomendações são documentos administrativos que são encaminhados a órgãos públicos para que sejam cumpridos comandos constitucionais, assim, nota-se que as recomendações têm natureza extrajudicial.

Segundo a inteligência do parágrafo 1º, do art. 23 da Res. 87, a recomendação conterá prazo para cumprimento e as medidas que deverão ser adotadas. E mais, caso a recomendação não seja atendida, o MPF poderá instaurar o IC, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta, e sendo necessário, propor a Ação Civil Pública. Na seara das recomendações, o MPF poderá propor Políticas Públicas, alteração de normas e legislação e adoção de medidas, buscando dar efetividade aos direitos assegurados.

Conforme o manual de atuação do MP, a instituição busca primordialmente garantir direitos, ou cessar a violações dos mesmos, utilizando-se de ferramentas e instrumentos administrativos, pois a resolução ou conciliação, seria mais célere. De acordo o mesmo manual, a utilização do meio judicial só é preferível em última *ratio*.

Segundo o que consta em consulta processual no site do MPF, a ação civil pública é um dos instrumentos mais utilizados, e o que assusta é que em sua maioria, são ações impetradas contra Fundação Nacional do Índio- FUNAI, requerendo a demarcação de áreas, cumprimentos de prazos, celeridade nas decisões, entre outros. Os Termos de ajustes de condutas são mais utilizados na

área da educação, e mais uma vez, assusta o fato de que esses termos são com órgãos públicos ligados à União.

Como visto acima, a atuação do *Parquet* na defesa de direitos, principalmente no que tange ao tema do presente trabalho, pode se dar tanto de forma administrativa como judicial. Porém, cabe ressaltar, que quando se trata de atuar nessa matéria, o MPF não deve atuar se balizando somente por normas, pois como leciona o professor Fernando Mattos (pg. 194), não é possível que os agentes do Ministério Público que possuam atribuição para atuar na temática indígena, busquem as balizas para tal atuação, somente nas normas jurídicas, entendendo que as possibilidades de sua concretização se darão somente por meio da utilização das formas e instrumentos jurídicos tradicionais.

Ele vai além, alertando que uma atuação pautada somente por normas torna o MPF insensível às demandas específicas dos indígenas (pg. 194). Assim, faz-se necessário que o MP pense as lutas pela dignidade dos indígenas, problematizando a realidade vivida pelos povos originários, ou seja, o MP deve possibilitar uma abertura de caminhos para que seja utilizado novos instrumentos que o aproximem da realidade indígena, que se encontra marginalizada, oculta ou ignorada (pg. 201).

Partindo da premissa de que, a atuação do MPF além de se basear por normas jurídicas, deve levar em consideração também, a realidade vivida pelos índios, é que se instituiu o projeto Catrapovos. Esse projeto tem como objetivo primordial o fornecimento de alimentos às escolas indígenas. Esse projeto foi instituído em 2021, pela sexta câmara de Revisão, e desde a sua fundação, foi garantido aos povos indígenas o apoio e incentivo à agricultura familiar, e mais, aos estudantes, não se alimentar de algo alheio a sua cultura.

Assim, com esse projeto, o Poder Público adquire dos próprios indígenas, alimentos produzidos de acordo com seus usos e costumes, e fornecem as escolas para que possam ser utilizados nas escolas das aldeias. Com isso o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais à alimentação escolar adequada aos seus processos próprios de produção e à sua cultura, são garantidos, além de dos direitos de autodeterminação, é claro.

No âmbito dessa atuação, o MPF celebrou um termo de compromisso, no Estado do Amazonas, com a Companhia Nacional de Abastecimento. Esse acordo tem por objetivo, garantir a segurança alimentar dos povos indígenas que foram afetados pelas secas e estiagem que assolam o Estado do Amazonas.

O respeito a cultura e costumes dos povos indígenas é importante ser considerada e levada a sério pelo MPF, pois de que adiantaria tentar garantir direitos, buscar cessar as violações de determinados direitos, e não levar em conta a raiz cultural desses povos? Trago um caso narrado pelo Professor Fernando Mattos: uma criança indígena havia sido picada por uma cobra, e a medicina tradicional recomendou a amputação da perna da criança, contudo a família da criança queria que a mesma fosse submetida ao tratamento da sua aldeia, não autorizando assim, a o procedimento de amputação.

O MPF foi chamado a se manifestar e apresentar uma solução. Após ouvido as partes (médico e Pajé), recomendou o MPF que fosse feito o procedimento requerido pela família, e caso não houvesse sucesso, adotaria o procedimento médico. Como resultado, a criança não precisou fazer a amputação, como preferiam os médicos, sendo submetida apenas a uma cirurgia reparadora.

No que diz respeito às funções do MP em defender os direitos territoriais dos povos originários, o *Parquet* tem utilizado, principalmente, as ações civis públicas. Dentre as ações propostas, tem-se a ação civil pública proposta no Tribunal Regional Federal da 1º região, sob o número 0001799-98.2014.4.01.3306. Essa ação foi proposta em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Nessa ação a Coelba foi condenada por realizar uma obra de construção de linhas de transmissão nas terras indígenas do povo Tuxá. Essa obra se deu mediante irregularidades como a não consulta prévia. Com isso, a Coelba foi proibida de entrar nas terras do povo Tuxá, bem como a pagar indenização por danos morais e materiais.

Na ação proposta pelo MPF, sob o número 0000089-33.1979.4.01.3900, o *Parquet* obteve condenação para que fossem reintegrados à comunidade indígena Tembé, Timbira, Urubús e Guajá na posse de suas terras legalmente demarcadas, e também a condenar os réus a pagarem os prejuízos pelo desmatamento da área a serem apurados por artigo de liquidação, e a retirarem as construções existentes no local.

O MPF interpôs a ação civil de número 0009719-07.1992.4.01.3400, no Tribunal Regional da 1ª Região, buscando a condenação da União, Funai, a cooperativa dos garimpeiros do vale Sararé e a mineradora Santa Elina. Nessa ação foi reconhecida a omissão tanto da União quanto da Funai em fiscalizar as atividades de garimpos ilegais nas terras dos povos indígenas Sararé. Ao final, as

rés foram condenadas ao ressarcimento e responsabilização pelos prejuízos causados à comunidade indígena, em razão do desmatamento feito para abrir lavras de garimpagem e à retirada de todo o pessoal que ocupava ilegalmente a área.

Não obstante, esses casos acima, são inúmeras as ações propostas em prol da defesa dos direitos territoriais, sendo ações ligadas a posses de terras, seja por violações ao direito de consulta, que afeta também, diretamente, os direitos territoriais. Vê-se que os direitos territoriais dos povos indígenas são os que mais tem buscado uma maior efetividade, visto que, a garantia e implementação dos Direitos territoriais daqueles povos, é que fornece subsídio para o usufruto dos demais direitos.

Cristiane Julião, representante indígena pelo Conselho Nacional de Política Indigenista, indígena do povo Pankararu, ao participar de um encontro virtual, promovido pelo MP do Estado do Paraná, reforçou a importância das afirmações dos direitos dos povos indígenas, sobretudo os territoriais. Para a representante, a luta dos povos indígenas, desde a época imperial, é pelo território, pois segundo ela, a luta pelo território é que vai garantir a sobrevivência, a subsistência física, cultural e seus costumes tradicionais.

A representante afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana, que a dignidade dos povos indígenas, perpassa no seu direito ao território, pois nos seus territórios, é que os povos indígenas irão implementar, ao seu modo tradicional, os seus direitos culturais, de saúde, alimentação e educação, inclusive os seus direitos sociais.

Cristiane Julião enfatiza o papel do Ministério Público na luta pela conquista e implementação dos Direitos dos povos indígenas. Ela enaltece o papel do MPF, pois, segundo a mesma, a luta pelos direitos dos povos indígenas, não tem sido fácil frente aos enormes desafios que os cercam. Assim, ela ressalta que na busca por conquistar e implementar direitos, o MP tem sido um grande parceiro, se não único quando se trata de entidade ligada ao mundo jurídico.

Encerrando sua participação, a mesma enfatiza o papel do MP. Pois a Instituição a cada dia tem acolhido os povos indígenas, olhando com cuidado e cautela os seus povos, e servindo de exemplo para que outras instituições abracem a luta dos direitos dos povos indígenas. Assim, o MP tem atuado junto aos diversos órgãos do estado, buscando assim, conquistar e implementar direitos dos povos indígenas.

As recomendações do MPF como explanados acima, são documentos administrativos que recomendam uma obrigação de fazer ou não fazer, visando resolver impasses de formas administrativamente. O MPF tem expedido recomendações aos prefeitos; aos Ministério da Saúde, educação, ambiente e até ao FUNAI.

Dentre as recomendações, destacam-se as que foram expedidas ao Ministério da Saúde no período pandêmico para a adoção de providências para a imunização vacinal dos povos indígenas (RECOMENDAÇÃO N. 31/2020/PR/AP). A FUNAI tem sido um destinatário recorrente das recomendações do MPF, e na maioria das vezes, os motivos que ensejam as recomendações são: o não cumprimento de prazos para demarcação de terras, ou devolução do procedimento ao órgão competente (RECOMENDAÇÃO Nº 9/2020/6ªCCR/MPF), anulação de atos permissivos de grilagem de terras indígenas (Recomendação 13/2020). Assim, as recomendações do MPF se fazem necessárias para resolver as demandas administrativamente, evitando ações judiciais.

Com isso não fica difícil de compreender que o MPF busca atuar com os instrumentos que lhe caibam usar, buscando sempre conquistas e implementação dos direitos dos povos originários, contudo para além disso, no exercício de suas funções, deve atuar levando em consideração a cultura, costumes e interesses dos titulares dos direitos, pois desconsiderar isso, o tornará também violador de direitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi demonstrado acima, os direitos dos povos indígenas variam entre direitos comuns (direitos relacionados a toda e qualquer pessoa), e os direitos específicos (ligados às suas particularidades). Os direitos ligados às suas particularidades são aqueles ligados ao seu modo de vida, cultura e tradição, buscando assim, autopreservação e autodeterminação dos povos.

Foi exposto que povos indígenas convivem constantemente com violações dos seus direitos. Desde a descoberta das terras brasileiras, os povos originários passaram a conviver em cenários desfavoráveis ao seu modo de vida. Terras invadidas, bens saqueados e violências de todas as formas, esse é o cotidiano que aqueles povos são obrigados a conviver desde os anos mais distantes.

É nítido o cenário de violações de direitos a que os povos indígenas são submetidos. Escolas não construídas, insegurança alimentar, invasões possessórias, permissividade de exploração ilegais, omissão do Poder Público. De todos esses, às omissões são as que mais agravam o contexto de violações a que os povos indígenas são submetidos.

Nesse contexto, os direitos territoriais é o que mais tem se buscado implementar e efetivar, pois, a partir da sua implementação, é que os demais direitos serão efetivados, ou seja, é nas suas terras que os índios poderão usufruir dos seus meios tradicionais de sustento, de educação, saúde, lazer, ritualístico, ou seja seu direito de autodeterminação, de viver conforme seu modo tradicional de vida.

Assim, o Ministério Público surge como uma Instituição com a incumbência de defender os direitos e interesses dos povos nativos. E nessa seara, o MPF é quem tem o papel de exercer essa função. E o *Parquet* tem atuado, não tem se omitido frente ao cenário de violações, nem tampouco silente e inerte ao constatar que violações de direitos estão ocorrendo, ou quando se constata que direitos não estão sendo implementados.

No exercício da função Institucional conferida pela CF, o MPF utiliza das recomendações, objetivando que direitos sejam efetivados, e que órgãos e entidades públicas concretizem comandos constitucionais, especialmente, direitos. Os termos de ajuste de conduta, são acordos que o MPF celebra com violadores de direitos dos povos indígenas, a fim de fazer cessar aquele cenário de violações.

As ações civis públicas é o instrumento jurídico, por meio do qual o MPF ingressa no Poder Judiciário para que sejam garantidos direitos; reparação de danos; cessação de violações e atividades ilegais e lesivas aos direitos e interesses dos povos indígenas. Como exposto, a ACP é última *ratio* da atuação do MPF, ou seja, ele utiliza essa ação caso não seja possível ou não obtenha êxito com os outros instrumentos.

O MPF age para que o uso da terra pelas comunidades indígenas ocorra dentro dos princípios de desenvolvimento sustentável, buscando uma geração de renda a partir da manutenção dos recursos naturais. Assim, o *Parquet* se orienta por estudos antropológicos sobre os costumes, tradições e necessidades desses povos e pelo mandamento estabelecido constitucionalmente que estabelece a pluralidade de etnias e culturas do Brasil.

Ministério Público Federal, pode propor políticas voltadas às áreas da educação e saúde, buscando com isso, a efetivação e implementação de direitos dos povos indígenas. Saliente-se que, no âmbito dessa atuação o MPF deve atuar levando em consideração o modo de vida e cultura daqueles povos, uma vez que, fazer diferente o tornará também, violador de direitos.

Portanto, concluiu-se que o MP tem atuado na defesa dos interesses e direitos dos povos indígenas. O *Parquet* não tem se absterido de ir à luta em busca da consolidação do que a CF/1988 dispôs. Em prol da consolidação dos direitos dos povos indígenas, o MP tem utilizado das ferramentas e instrumentos jurídicos que lhe são pertinentes, como os inquéritos civis, TAC, ação civil pública e as recomendações. Saliente-se que, no exercício dessa função, o MP busca sempre resolver os conflitos, pela via administrativa.

A morosidade de efetivação dos direitos dos povos indígenas, tem muito a ver com a burocracia estatal. Por vezes, os órgãos que são os destinatários das recomendações do MP não levam a sério ou não dão importância ao que o MP recomenda, culminando assim, em ações judiciais, que na maioria das vezes, levam anos até chegar a uma decisão definitiva.

O MPF tem conseguido decisões favoráveis aos direitos dos povos indígenas. Conseguiu a condenação da Coelba por construção ilegal nas terras indígenas; reconhecimento do Supremo Tribunal Federal da necessidade de ter havido consulta prévia não construção da Usina Belo Monte; reconhecimento de ilegalidade de

exploração de minérios e conseqüentemente sua paralisação, entre tantas outras conquistas que o *Parquet* tem alçando.

Não obstante, a atuação do MPF ainda tem muito a avançar e alcançar na busca de efetivação e implementação de direitos dos povos indígenas, pois a dívida que o Brasil tem com esses povos é histórica. E para buscar garantir a reparação por todas as atrocidades cometidas contra os indígenas, a CF outorgou ao MP a missão de defender e buscar a garantia de direitos daqueles povos. Sendo necessário instrumentos que lhe sejam mais eficazes, e uma atuação conjunta e célere dos órgãos ou entidades que atuam no mesmo tema.

Assim, para que os povos indígenas possam ver seus direitos efetivados se faz necessário uma atuação conjunta de todos os setores da sociedade. As violações dos direitos dos povos indígenas são uma constante, e a cada dia aumenta.

É necessário que os três poderes - executivo, legislativo e o judiciário - unam-se para efetivar os direitos dos nativos, pois são eles os criadores de Políticas Públicas. E mais, a participação de toda sociedade (civil ou privada), chamar para si a responsabilidade, pois nessa luta, o MPF sozinho não conseguirá a efetividade e implementação de direitos dos povos indígenas. Enfim, a luta pela efetivação e implementação dos direitos dos povos indígenas, é uma luta de todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1824)]. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1926. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1936. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1945]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao1967.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos

BRASIL. **Lei Complementar nº 75/1993, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 20 maio 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a

gestão de terras indígenas; (...). Brasília, DF: Presidência da República, 28 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 24 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 136, de 10 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Brasília, DF: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 10 dez. 2012. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/sobre/legislacao-1/res_csmpf_136_2012.pdf. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 20, de 6 de maio de 1996**. Estabelece normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Brasília, DF: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 6 mai. 1996. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/sobre/legislacao-1/csmpf_resolucao_20.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006**. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (...). Brasília, DF: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 3 ago. 2006. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/csmpf/documentos-e-publicacoes/resolucoes/anosanteriores/CONSOLIDADA%20%20Resolucao%20nb0%2087%20%20Inquerito%20Civil%20Publico.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Recurso extraordinário 1.017.365/SC**. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEFINIÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES DE POSSE DAS ÁREAS DE TRADICIONAL OCUPAÇÃO INDÍGENA À LUZ DAS REGRAS DISPOSTAS NO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (...). Relator: MIN. EDSON FACHIN, 27 set. de 2023. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364370153&ext=.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Recurso extraordinário 1.379.751/PA**. Trata-se de quatro Recursos Extraordinários interpostos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA – ELETROBRÁS; CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA; e UNIÃO, em face de

acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, 01 set. de 2022, Brasília. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2022/re-1379751-belo-monte-consulta-previa-livre-e-informada.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível 1003698-81.2019.4.01.3907**. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...). Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/11/APELACAO-CIVEL-No1003698-81.2019.4.01.3907.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1ª Vara Federal Cível e Criminal. **PROCESSO: 0001799-98.2014.4.01.3306**. Feira de Santana, BA, 17 de abril 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=f9985f32d04cd4366f7f6fc451a4a4aa30b11537efad4b5f286c3b956ea2f8ff2711d0bbffe87d35619a5aaf02f3d24d6fba9ac3ffcc2128&idProcessoDoc=1489916354>. Acesso em: 25 nov. 2024

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Vara Federal Cível da SJPA. **PROCESSO: 0000089-33.1979.4.01.3900**. Belém, PA, 11 de setembro 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=186578ab9294ed405af14ec01e7467f07ac7bfa1300bdd79>. Acesso em: 25 nov. 2024

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal Cível e Criminal. **PROCESSO: 0009719-07.1992.4.01.3400**. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal – MPF em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI, (...). Cáceres, MT, 11 de abril 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=9d39050c9e2c46a049db66af3fd9a45630b11537efad4b5f286c3b956ea2f8ff2711d0bbffe87d35619a5aaf02f3d24d6fba9ac3ffcc2128&idProcessoDoc=1567546369>. Acesso em: 25 nov. 2024

BRASIL: A Catrapovos. *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil) (org.). **Catrapovos**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/alimentacao-tradicional-nas-escolas>. Acesso em: 5 nov. 2024.

editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 6 nov. 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 10 out. 2024.

FEDERAL, Ministério Público. **RECOMENDAÇÃO N. 13/2020**. Recomendar ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, (...), Ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, e ao Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro (...). Cuiabá-MT, 28 abr. 2020. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/recomendacoes-2017/2020/Recomendao31_2020_PRAP.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

FEDERAL, Ministério Público. **RECOMENDAÇÃO N. 31/2020/PR/AP**. Recomendar ao Ministro de Estado de Defesa, Fernando Azevedo e Silva, ao Ministro interino da Saúde (...), Amapá, 2020. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/recomendacoes-2017/2020/Recomendao31_2020_PRAP.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

FEDERAL, Ministério Público. **RECOMENDAÇÃO nº 4/2024/1º OFÍCIO/PRM/TBT**. Recomenda à Prefeitura de Tabatinga, AM, que construa seis pontes em substituição às atuais pontes de madeira existentes na comunidade indígena Belém dos Solimões. 16/08/2024. TABATINGA-AM, 2024. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/document.pdf&sa=D&source=docs&ust=1733267829652178&usg=AOvVaw3UAsANqDVyBLsIEWVyyqPj8>. Acesso em: 13 nov. 2024.

FEDERAL, Ministério Público. **Termo de Compromisso**. Termo de Compromisso que entre si celebram a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e Ministério Público Federal do Amazonas, por seu Procurador da República, titular do 5º Ofício da PR/AM. Brasília/DF, Manaus/AM, 18 de out. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/termo-de-compromisso-cobab.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.1559. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982423/>. Acesso em: 21 nov. 2024

FUNAI; COORDENAÇÃO GERAL DE GEOPROCESSAMENTO. **Painel Terras Indígenas No Brasil**. Brasil, 02 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas/painel-terras-indigenas>. Acesso em: 25 nov. 2024.

G1. **Homem é preso suspeito de envolvimento em morte de cacique no sul da Bahia**. Bahia: G1 BA e TV Santa Cruz, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/11/19/suspeito-de-envolvimento-morte-de-cacique-bahia.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GARCIA, Emerson, **Ministério Público**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2017.

INTERNACIONAL, Anistia. **Informe Anual 2022/23: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Brasil. Anistia Internacional, 2023. Disponível em: <https://www.anistia.org.br/informe-anual/informe-anual-2022-23-o-estado-dos-direitos-humanos-no-mundo/>. Acesso em: 07 set. 2024

INTERNACIONAL, Anistia. **Relatório “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo 2024**. Brasil. Anistia Internacional, 2024. Disponível em: <https://www.anistia.org.br/informe-anual/relatorio-o-estado-dos-direitos-humanos-no-mundo-2024/>. Acesso em: 10 out. 2024.

INTERNACIONAL, Anistia. **Relatório de Atividades 2022/23**. Brasil. Anistia Internacional, 2024. Disponível em: <https://www.anistia.org.br/informe-anual/relatorio-de-atividades-2022-23-anistia-internacional-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MATTOS, Fernando Silva. **A proteção dos direitos dos povos indígenas pelo Ministério Público: Uma análise na perspectiva dos Direitos Humanos**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/91064265/A_prote%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_ind%C3%ADgenas_pelo_Minist%C3%A9rio_P%C3%ABlico_uma_an%C3%A1lise_na_perspectiva_da_teor%C3%ADtica_dos_direitos_humanos?email_work_card=title. Acesso em: 16 nov. 2024.

MISSIONÁRIO, Conselho Indigenista. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023 / Conselho Indigenista Missionário**. 21.ed. – Brasília, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MISSIONÁRIO, Conselho Indigenista. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2021 / Conselho Indigenista Missionário**. Brasil, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MISSIONÁRIO, Conselho Indigenista. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2022 / Conselho Indigenista Missionário**. Brasil, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 40ª Edição 2024**. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.949. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MOTTA, Sílvio. **Direito Constitucional - 29ª Edição 2021**. 29ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. pág.9. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MPPR, Escola Superior do. **MPPR [LIVE] Ministério Público e Direitos Dos Povos Indígenas**. 26 abr. 2021. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=xr1zKqZDtwc>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação civil pública e inquérito civil**. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. E-book. p.6. ISBN 9788502202542. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502202542/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

STABILE, Arthur. **Indígenas brasileiros denunciam na ONU 'violação frontal' com Marco Temporal no Congresso e cobram veto de Lula**. São Paulo-SP: G1, 29 set. 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/29/indigenas-denuncia-onu-marco-temporal.ghtmlwww.google.com/url?q=https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/document.pdf&sa=D&source=docs&ust=1733267829652178&usg=AOvVaw3UAsANqDVyBLsIEWVvyqPj8>. Acesso em: 13 nov. 2024.